



Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

Prorrogação vigência Contrato 50/2019 - Top Ar Cond._ Solicita manifestação da fiscalização sobre o mapa de risco

4 mensagens

Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

28 de junho de 2021 18:06

Para: JORGETE FREIRE DE CARVALHO <jorgete@ufpi.edu.br>, heully.fernandes@ufpi.edu.br

Cc: raphaelams@ufpi.edu.br

Prezados(as) fiscal e suplente,

Considerando procedimentos de prorrogação de vigência do **Contrato 50/2019 - TOP AR CONDICIONADO LTDA., com vigência até 05/11/2021**, e o PARECER REFERENCIAL n. 001/2021/GAB/PFFUFPI/PGF/AGU, homologado em 05/04/2021, onde prevê no Item 2.3 (dos requisitos da prorrogação), letra l "l) *juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)*". Envio em anexo o parecer.

Dessa forma, solicitamos análise e manifestação quanto a necessidade de atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual (mapa de risco original em anexo - **Pregão Eletrônico n. 05/2019**).

Caso seja necessária a atualização, encaminhar o mapa atualizado. Favor encaminhar o mapa de risco original ou o atualizado também em formato editável.

Por favor, confirmar recebimento.

--

Coordenadoria de Administração - COORDA/CMRV
Pró-Reitoria de Administração - PRAD
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA-UFDPar

2 anexos

 Parecer referencial 001-2021-pgf.ufpi.pdf
11986K

 MAPA DE RISCOS - PREGÃO 05 2019.pdf
1749K

HEULLY FERNANDES DE LIMA <heully.fernandes@ufpi.edu.br>

28 de junho de 2021 20:30

Para: Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

Recebido!

Em seg., 28 de jun. de 2021 às 18:05, Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br> escreveu:

Prezados(as) fiscal e suplente,

Considerando procedimentos de prorrogação de vigência do **Contrato 50/2019 - TOP AR CONDICIONADO LTDA., com vigência até 05/11/2021**, e o PARECER REFERENCIAL n. 001/2021/GAB/PFFUFPI/PGF/AGU, homologado em 05/04/2021, onde prevê no Item 2.3 (dos requisitos da prorrogação), letra l "l) *juntada do mapa de*

riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)". Envio em anexo o parecer.

Dessa forma, solicitamos análise e manifestação quanto a necessidade de atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual (mapa de risco original em anexo - **Pregão Eletrônico n. 05/2019**).

Caso seja necessária a atualização, encaminhar o mapa atualizado. Favor encaminhar o mapa de risco original ou o atualizado também em formato editável.

Por favor, confirmar recebimento.

--

Coordenadoria de Administração - COORDA/CMRV
Pró-Reitoria de Administração - PRAD
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA-UFDPar

--

Heully Fernandes de Lima
Eletrotécnico da Universidade Federal do Piauí - UFPI
Setor de Base - *Campus* Ministro Reis Velloso
Tel.: (86) 9457-5844

Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>
Para: JORGETE FREIRE DE CARVALHO <jorgete@ufpi.edu.br>

4 de agosto de 2021 15:05

----- Forwarded message -----

De: **Contratos-UFDPar** - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

Date: seg., 28 de jun. de 2021 às 18:06

Subject: Prorrogação vigência Contrato 50/2019 - Top Ar Cond._ Solicita manifestação da fiscalização sobre o mapa de risco

To: JORGETE FREIRE DE CARVALHO <jorgete@ufpi.edu.br>, <heully.fernandes@ufpi.edu.br>

Cc: <rphaelams@ufpi.edu.br>

Prezados(as) fiscal e suplente,

Considerando procedimentos de prorrogação de vigência do **Contrato 50/2019 - TOP AR CONDICIONADO LTDA., com vigência até 05/11/2021**, e o PARECER REFERENCIAL n. 001/2021/GAB/PFFUFPI/PGF/AGU, homologado em 05/04/2021, onde prevê no Item 2.3 (dos requisitos da prorrogação), letra l "l) *juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)*". Envio em anexo o parecer.

Dessa forma, solicitamos análise e manifestação quanto a necessidade de atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual (mapa de risco original em anexo - **Pregão Eletrônico n. 05/2019**).

Caso seja necessária a atualização, encaminhar o mapa atualizado. Favor encaminhar o mapa de risco original ou o atualizado também em formato editável.

Por favor, confirmar recebimento.

--

Coordenadoria de Administração - COORDA/CMRV
Pró-Reitoria de Administração - PRAD
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA-UFDPAr

2 anexos

 Parecer referencial 001-2021-pgf.ufpi.pdf
11986K

 MAPA DE RISCOS - PREGÃO 05 2019.pdf
1749K

jorgete jorgete UFPI <jorgete@ufpi.edu.br>
Para: Contratos-UFDPAr - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

4 de agosto de 2021 15:51

Boa tarde,

Não houve necessidade de atualização de mapa de risco ao longo da execução do processo.

Atenciosamente,

Jorgete Freire de Carvalho.

Em qua., 4 de ago. de 2021 às 15:03, Contratos-UFDPAr - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Contratos-UFDPAr** - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

Date: seg., 28 de jun. de 2021 às 18:06

Subject: Prorrogação vigência Contrato 50/2019 - Top Ar Cond._ Solicita manifestação da fiscalização sobre o mapa de risco

To: JORGETE FREIRE DE CARVALHO <jorgete@ufpi.edu.br>, <heully.fernandes@ufpi.edu.br>

Cc: <raphaelams@ufpi.edu.br>

Prezados(as) fiscal e suplente,

Considerando procedimentos de prorrogação de vigência do **Contrato 50/2019 - TOP AR CONDICIONADO LTDA., com vigência até 05/11/2021**, e o PARECER REFERENCIAL n. 001/2021/GAB/PFFUFPI/PGF/AGU, homologado em 05/04/2021, onde prevê no Item 2.3 (dos requisitos da prorrogação), letra l "l) *juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)*". Envio em anexo o parecer.

Dessa forma, solicitamos análise e manifestação quanto a necessidade de atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual (mapa de risco original em anexo - **Pregão Eletrônico n. 05/2019**).

Caso seja necessária a atualização, encaminhar o mapa atualizado. Favor encaminhar o mapa de risco original ou o atualizado também em formato editável.

Por favor, confirmar recebimento.

--

Coordenadoria de Administração - COORDA/CMRV
Pró-Reitoria de Administração - PRAD
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA-UFDPar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Fl. nº	18
Proc. nº 23111	30576/18-84
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

OBSERVAÇÕES:

À PREUNI/UFPI (Responsável pela Demanda)

À Wiarley Marley Oliveira Silva (Presidente da Comissão da Portaria nº 76/2018-PRAD – folha 10)

Em atenção à fase de Planejamento da Contratação do PA 23111.030576/2018-84, ao que tange ao Estudo Preliminar apresenta-se para fins de estudo, os seguintes documentos:

- 1) Análise de Riscos
- 2) Critérios de Sustentabilidade
- 3) Cópia do contrato 01/2013 (contratação anterior)

[Assinatura]
TRe, 27/10/18
Layzianna Maria Santos Lima
Pres. da Comissão de Licitação
UFPI/CPL/PRAD
SIAPE: 1655008

ANÁLISE DE RISCOS

Riscos envolvidos na Compras (pesquisa de preços) e Licitações (edital e fase interna e externa da licitação)

Risco 1	Serviços sem descrição/especificação mínima ou com a descrição inadequada dos itens.		
Probabilidade	Alta	Impacto	Os serviços podem ficar sem parâmetros na aquisição dos equipamentos e implica diretamente na competitividade de preços e má qualidade do equipamento.
Ação preventiva: Pesquisa de preços com a utilização de descrições genéricas na orçamentação de uma contratação.		Responsável: Divisão de Compras.	
Ação de Contingência: Com base em notas fiscais apresentadas pelo contratado.		Responsável: Gerência de Contratos.	
Risco 2	Pesquisa de preços para formação de preços estimados incompatíveis com a realidade local e do tipo e especificação do serviço.		
Probabilidade	Baixa	Impacto	A pesquisa de preços pode não espelhar a real necessidade do objeto da licitação, e com isso, apresentar preços fora do mercado local.
Ação preventiva: Na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser		Responsável: Divisão de Compras/Coordenadoria de Compras e Licitações (Planilha de formação de preços)	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos em Instrução Normativa do SLTI vigente.		com base em convenção coletiva – CCT).	
Ação de Contingência: Buscar com a contratada que se firme acordo coletivo entre a Empresa e Empregados junto ao Sindicato.		Responsável: Gerência de Contratos.	
Risco 3	3 (três) preços não encontrados ou apenas 1 (um) ou 2 (dois) preços encontrados.		
Probabilidade	Alta	Impacto	Sem preços não haverá a licitação do (s) item (ns).
Ação preventiva: O Setor solicitante/demandante conhecedor dos itens do objeto poderá auxiliar a Divisão de Compras com orçamentos ou indicação de fornecedores para a solicitação dos orçamentos.		Responsável: Divisão de Compras.	
Ação de Contingência: Justificar preços através da IN 03/2017 ou na impossibilidade retirar o item da Licitação.		Responsável: PRAD/Setor Solicitante.	
Risco 4	Serviços necessita de material e não constou o preço do material consignado ao serviço		
Probabilidade	Alta	Impacto	Os serviços podem ficar sem parâmetros na aquisição dos equipamentos e implica diretamente na competitividade de preços e má qualidade do equipamento.
Ação preventiva: Pesquisa de preços com a utilização de descrições genéricas na orçamentação de uma contratação.		Responsável: Divisão de Compras.	
Ação de Contingência: Com base em notas fiscais apresentadas pelo contratado.		Responsável: Gerência de Contratos.	
Risco 5	Licitação com estudos técnicos preliminares inexistentes ou insuficientes.		
Probabilidade	Alta	Impacto	Questionamentos ao Edital. Contratação deficiente.
Ação preventiva: Inicialmente planejar. Adotar controles internos de forma assegurar que as contratações sejam precedidas de estudo técnico preliminar, que servirá de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter a necessidade da contratação, reserva do orçamento, os requisitos da contratação, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item pretendido, o levantamento do mercado, a escolha do tipo de contratação, estimativas preliminares dos preços, descrição do objeto licitado como um todo, justificativas para o parcelamento ou não, bem como declaração da viabilidade da contratação.		Responsável: Setor solicitante/demandante.	
Ação de Contingência: Cancelar a licitação		Responsável: Comissão de licitação	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Fl. nº	19
Proc. nº	23111/30576/18-84
Rubrica	re

Risco 6	Pregoeiro com pouca capacitação para decidir sobre a aceitabilidade e exequibilidade da proposta e planilha de preços dos licitantes.		
Probabilidade	Alta	Impacto	A licitação torna-se morosa e cheia de conflitos, podendo, inclusive, ferir os princípios da economicidade, objetividade e isonomia.
Ação preventiva: Capacitar o pregoeiro para o exercício da função. Não sobrecarregando-o com outras atividades que não seja de sua responsabilidade.		Responsável: CPI	
Ação de Contingência: Suspender a sessão e solicitar assessorias externas.		Responsável: Pregoeiro	

Risco 7	Falta de investigação para verificar a Declaração da Licitante quanto a contratos com a Administração Pública e Setor Privado em vigência.		
Probabilidade	Alta	Impacto	Observa-se uma dificuldade de verificar o preço mais vantajoso para a Administração. As licitantes autodeclararam seus contratos, contudo, é importante buscar se foram de fato listados todos os contratos da empresa, pois implica-se diretamente na qualificação econômica-financeira e capacidade da empresa de gerir um novo contrato.
Ação preventiva: Buscar em sites oficiais (Portal da Transparência, Compras Governamentais, etc) e em outras licitações a informação da declaração apresentada para constatar a veracidade.		Responsável: Pregoeiro	
Ação de Contingência: Recusar a proposta do fornecedor e aplicar sanção administrativa.		Responsável: Pregoeiro e Comissão de Licitação/Diretoria Administrativa	

Risco 8	Formação de grupo inadequado, diminuindo a competição entre os participantes		
Probabilidade	Baixa	Impacto	A formação de grupos prejudica a competição, pois pode limitar participantes, já que empresas menores tendem a ser inabilitadas na qualificação econômica-financeira quando da comprovação do patrimônio líquido. A formação de grupo eleva o valor estimado da contratação.
Ação preventiva: Parcelar o objeto da licitação em um máximo de itens possíveis, pois a consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e a transparência do certame. O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possibilita um maior leque para a escolha da proposta mais vantajosa.		Responsável: Solicitante/Demandante.	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Ação de Contingência: Suspender a licitação e alterar a formação do grupo ou justificar sobre a necessidade do lote/grupo apontando a essencialidade do lote/grupo.	Responsável: Solicitante/Demandante e Comissão de Licitação.
--	---

Risco 9	Seleção de empresa com incapacidade de conduzir o contrato (não paga empregados, não entrega material, não responde aos chamados do Fiscal para apresentação de documentos ou outros).	
Probabilidade	Média	Impacto: Empresas que, por inexperiência ou por capacidade econômica-financeira já no limite, tendem a quebrar contrato, descumprindo obrigações, principalmente, as trabalhistas, e portanto, deixando a Administração descoberta dos serviços, com empregados revoltados e insatisfeitos.
Ação preventiva: Promover diligências da proposta e documentação de habilitação.		Responsável: Pregoeiro
Ação de Contingência: Inabilitar propostas e fornecedores que não comprovem ou complementem as condições da qualificação econômica financeira.		Responsável: Pregoeiro

Risco 10	Contratadas que não apresentam preposto para solução de problemas.	
Probabilidade	Alta	Impacto: As contratadas devem apresentar preposto para fins de facilitar o diálogo e solução de possíveis problemas, mas se limitam a deixar telefone ou e-mail para contatos, que às vezes nem são atendidos ou respondidos.
Ação preventiva: Exigir no Edital a declaração de compromisso futuro de manter preposto durante toda a fase contratual ou manter escritório.		Responsável: Setor solicitante e Comissão de Licitação.
Ação de Contingência: Abri nova forma de contratação e cancelar o contrato da empresa que não apresenta preposto, aplicando-a sanção administrativa.		Responsável: Fiscal do Contrato / Setor solicitante e Comissão de Licitação / Diretoria Administrativa.

Risco 11	Seleção do licitante vencedor sem critérios de sistematização e igualdade de atendimento.	
Probabilidade	Baixa	Impacto: A isonomia no certame é prejudicada, ferindo também a objetividade da licitação.
Ação preventiva: Alinhar a equipe de pregoeiro quanto aos procedimentos e já determinar uma sistemática clara e definida antecipadamente a abertura do certame.		Responsável: Comissão de Licitação.
Ação de Contingência: Cancelar a licitação.		Responsável: Comissão de Licitação.

Risco 12	Desprezo as ponderações do Parecer Jurídico fazendo a condução da licitação sem as devidas correções, levando-as para quando finalizar o processo administrativo.	
Probabilidade	Baixa	Impacto: Os pareceres são opinativos e orientam o rito dos atos administrativos. O retardamento em corrigir ou fazer as observações pontuadas pela PGF implicam em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Fl. nº 20
Proc. nº 23111 90576/18-84
Rubrica *ced*

		processos administrativos incompletos e dependendo da situação levam a nulidade do ato. Acontecem de processos administrativos serem arquivados sem a devida ponderação por ser considerada subentendida ou já conter no processo, mas não tão expressamente.
Ação preventiva: Fazer constar nos autos a declaração do cumprimento das ponderações do parecer jurídico (relatório de conformidades) e encostar aos autos o que se foi indicado no parecer.		Responsável: Comissão de Licitação.
Ação de Contingência: Prestar a justificativa se couber ou cancelar a licitação.		Responsável: Comissão de Licitação.

Risco 13	Na seleção do vencedor, não verificar adequadamente quais os custos e preços que foram definidos para constar na planilha de formação de preços e custos do licitante.	
Probabilidade	Média	Impacto: Na análise de exequibilidade fica prejudicada, pois se deve atentar a todos os custos que devem ser informados nas planilhas dos licitantes para fins de não prejudicar o julgamento da proposta.
Ação preventiva: Ler, antecipadamente a abertura do certame, o Edital. Buscar antecipadamente a licitação. O pregoeiro poderá buscar junto a técnicos da Administração, pareceres para assim apoiar-se na seleção da proposta vencedora.		Responsável: Pregoeiro
Ação de Contingência: Suspender a licitação e retificar o Edital para alteração e posterior publicação do Edital.		Responsável: Comissão de Licitação.

Risco 13	Edital sem índice de reajuste do contrato.	
Probabilidade	Alta	Impacto: Dificuldade de dar objetividade em consonância ao processo licitatório vinculado, quando dos contratos aditivos e reajustes de valores.
Ação preventiva: Definir junto ao GECON o índice de reajuste mais adequado para cada objeto de licitação.		Responsável: CPI.
Ação de Contingência: Fazer estudo na fase de prorrogação contratual e apresentar as justificativas e comprovantes.		Responsável: Gerência de Contratos

Risco 14	Planilhas de custos unificadas para campus universitários diferentes.	
Probabilidade	Média	Impacto: Dificuldade de fazer o rateamento da planilha, para fins de segregar os custos de cada campus.
Ação preventiva: Fazer planilhas diferentes quando tratar-se de campus diferentes.		Responsável: CPI.
Ação de Contingência: Fazer estudo na fase de prorrogação contratual e apresentar as justificativas e comprovantes.		Responsável: Gerência de Contratos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Risco 15	Edital sem a definição clara sobre as sanções.	
Probabilidade	Baixa	Impacto: Autuar no processo administrativo para fins de notificar e penalizar empresas irregulares com as exigências do Edital, TR, Contrato ou legalidade.
Ação preventiva: Criar sistemática de pontuação de infrações para auxiliar ao fiscal quando da autuação da sanção e penalidade.		Responsável: CPL
Ação de Contingência: Aplicar o princípio da legalidade, e com decisões amparadas nos princípios correlatos da razoabilidade e proporcionalidade dos fatos.		Responsável: Gerência de Contratos

CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE

Executar os serviços sempre priorizando as condições de sustentabilidade no que couber:

I. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NOS SERVIÇOS

II. Os Serviços constantes deste Termo deverão contemplar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, quando for o caso:

I – que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

II – que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

III – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

IV – que devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

V – que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

VI – que viabilizem o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

Fl. nº	21
Proc. nº	23111/30576/18-84
Rubrica	Rea

reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.

- III. Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- IV. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- V. São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público.
- VI. Também são proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:
- deposição inadequada no solo;
 - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
 - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
 - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
 - utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
 - utilização para alimentação humana.
- VII. A contratada deverá acondicionar os resíduos sólidos para coleta de forma adequada, cabendo-lhe observar as normas municipais que estabelecem as regras para a seleção e acondicionamento dos resíduos no próprio local de origem, e que indiquem os locais de entrega e coleta.
- VIII. LOGÍSTICA REVERSA
- Os critérios da logística reversa visam atender ao Decreto nº 7.404/2010 e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitação

distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33:

Em atendimento às diretrizes da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a UFPI exige que a Contratada se responsabilizem pelo cumprimento da lei e mecanismo de logística reversa dos resíduos produzidos pelo processo de impressão, em especial dos cartuchos de toners, cilindros e peças utilizados;

Nesse sentido, um dos objetivos do projeto é a redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos produzidos pelo processo de impressão, em especial dos cartuchos de toner, cilindros e peças utilizados.

Cabe a Contratada o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33 Lei nº 12.305/2010.

Teresina-PI, 27/07/18


Layzianira Maria Santos Lima
Pres. da Comissão de Licitação
UFPI/CPL/PRAD
SIAPE: 1655008



MAPA DE RISCOS

Objeto: Contratação de empresa especializada e habilitada na prestação de serviços contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar (tipo Split Hi-wall/Inverter e piso teto) que compõem os Sistemas de Climatização pertencentes aos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e seus prédios anexos, incluindo materiais de limpeza, transporte, reposição de peças e acessórios originais, de acordo com as especificações constantes no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

Unidade Setorial	Categoria do Risco	Processo Crítico	Probabilidade de Ocorrência	Impacto Causado	Resposta ao Risco	Prazo de Implementação	Responsável
Setor Solicitante/demandante	Estratégico	Licitação com estudos técnicos preliminares inexistentes ou insuficiente	ALTA	Questionamentos ao Edital. Contratação deficiente.	Inicialmente planejar: Adotar controles internos de forma assegurar que as contratações sejam precedidas de estudo técnico preliminar, que servirá de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter a necessidade da contratação, reserva do orçamento, os requisitos da contratação, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item pretendido, o levantamento do mercado, a escolha do tipo de contratação, estimativas preliminares dos preços, descrição do objeto licitado como um todo, justificativas para o parcelamento ou não, bem como declaração da viabilidade da contratação.	15 dias úteis	Setor solicitante/demandante
CPL	Operacional	Exequibilidade de Planilhas de Custo com prejuízo no Edital	MÉDIA	Os fornecedores tendem a fazer as suas planilhas em consonância com as memórias de cálculo disponibilizadas no Edital, e, portanto, tenderão a ser desclassificados por persistir o prejuízo.	Calcular a exequibilidade das memórias de cálculo e constá-la com lucratividade suficiente para as empresas possam ter margem de competição de preços	2 dias úteis	CPL
CPL	Operacional	Pregoeiro com pouca capacitação para decidir sobre a aceitabilidade e exequibilidade da proposta e planilha de preços dos licitantes	ALTA	A licitação torna-se morosa e cheia de conflitos, podendo, inclusive, ferir os princípios da economicidade, objetividade e isonomia.	Capacitar o pregoeiro para o exercício da função. Não sobrecarregar o pregoeiro com outras atividades que não seja de sua responsabilidade.	30 dias úteis	CPL
Setor solicitante/demandante	Estratégico	Material/Equipamento/EPI's do posto sem descrição/especificação mínima. Não discriminação (ou discriminação inadequada) dos itens.	ALTA	Os postos podem ficar sem parâmetros na aquisição dos equipamentos e implica diretamente na competitividade de preços e má qualidade do equipamento.	Pesquisa de preços com a utilização de discriminações genéricas na orçamentação de uma contratação.	2 dias úteis	DIV COMPRAS
CPL	Operacional	Falta de investigação para verificar a Declaração da Licitante quanto a contratos com a Administração Pública e setor privado em vigência	ALTA	Observa-se uma dificuldade de verificar o preço mais vantajoso a Administração. As licitantes autodeclararam seus contratos, contudo, é importante buscar se foram de fato listados todos os contratos da empresa, pois implica-se diretamente na qualificação econômica-financeira e capacidade da empresa de gerir um novo contrato.	Buscar em sites oficiais (Portal da Transparência, Compras Governamentais, etc) e em outras licitações a informação da declaração apresentada para constatar a veracidade.	2 dias úteis	CPL
CPL	Operacional	Participação de empresas de ramos divergentes ao CNAE de Serviços Terceirizados	ALTA	Empresas de ramos divergentes tem forma de recolhimento de impostos divergentes e isso implica no preço da proposta. É importante que na análise da planilha de preços não aja privilégios de encargos devido tal situação, pois fere a competitividade e isonomia.	Analisar o CNPJ, SICAF, Contrato Social, Requerimento de empresário ou estatuto das empresas, observando, principalmente, o CNAE primário e secundário e confrontar com o ramo do objeto da licitação ou item pertinente.	2 dias úteis	CPL
Setor solicitante/demandante	Estratégico	Formação de grupo inadequado, diminuindo a competição entre os participantes	MÉDIA	A formação de grupos prejudica a competição, pois pode limitar participantes, já que empresas menores tendem a ser inabilitadas na qualificação econômica-financeira quando da comprovação do patrimônio líquido. A formação de grupo eleva o valor estimado da contratação.	Parcelar o objeto da licitação em um máximo de itens possíveis, pois a consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e a transparência do certame. O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possibilita um maior leque para a escolha da proposta mais vantajosa.	2 dias úteis	Setor solicitante/demandante

CPL	Operacional	Seleção de empresa com incapacidade de conduzir o contrato (não paga empregados, não entrega material, não responde aos chamados do Fiscal para apresentação de documentos ou outros).	ALTA	Empresas que, por inexperiência ou por capacidade econômica-financeira já no limite, tendem a quebrar contrato, descumprindo obrigações, principalmente, as trabalhistas, e portanto, deixando a Administração descoberta dos serviços e empregados revoltados e insatisfeitos.	Promover diligências da proposta e documentação de habilitação.	2 dias úteis	CPL
DIV. COMPRAS	Operacional	Pesquisa de preços para formação de preços estimados incompatíveis com a realidade local e do posto de serviço	BAIXA	A pesquisa de preços pode não espelhar a real necessidade do objeto da licitação, e com isso, apresentar preços fora do mercado local.	Na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos em Instrução Normativa do SLTI vigente.	5 dias úteis	DIV COMPRAS
CPL e GECON	Estratégico	"Vista grossa" aos descasos do licitante/contratado, sem a abertura de processo administrativo para aplicação de sanções e penas as licitantes e contratadas, ou seja, não autuação de procedimentos administrativos apuratórios, no caso de indícios de fraude ou de descumprimento da legalidade.	ALTA	Contratar com preços desvantajoso a Administração. Empresas problemáticas não são punidas como deveriam e, portanto, não tem notificações registradas no SICAF. Não são rotineiramente comunicados os casos sujeitos a sanção e penalidades das licitantes e contratadas, mesmo quando são fatores evidentes e de fácil comprovação. Existência de licitantes reiteradamente desclassificadas por não atenderem a exigências dos editais ou por não honrarem suas propostas comerciais. Recorrentemente, empresas que participaram de pregões, apresentaram lances mínimos, e, ao serem convocadas pelo pregoeiro incumbido da condução do certame para o encaminhamento de documentação de habilitação.	Controlar e fiscalizar as fases da licitação e a execução do contrato. Capacitar o pessoal para conduzir corretamente	5 dias úteis	CPL e GECON
Setor solicitante/demandante	Estratégico	Execução contratual não definida com as informações necessárias	ALTA	O setor demandante não detalha no Termo de Referência/Projeto Básico a sistemática da execução contratual, deixando gargalos que impedem a Administração de tomar decisões vinculadas ao Termo.	Estudar para constar detalhadamente a execução do contrato. Quanto mais objetivo os detalhes, mais favorável para fiscalizar a execução.	5 dias úteis	Setor solicitante/demandante
GECON	Operacional	Fiscalização do contrato inadequada e sem as devidas comprovações dos atos. A Administração possui, em regra, considerável volume de contratos em andamento e que precisam ser acompanhados (fiscalizados). Contudo, não possui pessoal suficiente ou preparado para tanto.	ALTA	Os fiscais são designados sem habilidades para executar a fiscalização e, com isso, os contratos acabam seguindo cheio de problemas.	Treinar e capacitar o fiscal do contrato. Repassar-lhe o Edital e Termo de Referência para que possa fiscalizar conforme o determinado no instrumento convocatório. Atentar-se, o fiscal, ao recebimento do objeto provisório e definitivo para corrigir ou cobrar o que se fizer necessário em tempo hábil. Considerar formação, segregação de função e sobrecarga de trabalho. O gestor poderá acompanhar o trabalho do fiscal e sempre orientar o fiscal a documentar as suas atividades em processo específico para: rastreamento, resposta a auditorias, aplicar penalidades, contratações futuras.	30 dias úteis	GECON
CPL	Operacional	Seleção do licitante vencedor sem critérios de sistematização e igualdade de atendimento.	BAIXA	A isonomia no certame é prejudicada, ferindo também a objetividade da licitação.	Alinhar a equipe de pregoeiro quanto aos procedimentos e já determinar uma sistemática clara e definida antecipadamente a abertura do certame.	2 dias úteis	CPL
CPL	Operacional	Desprezo as ponderações do Parecer Jurídico fazendo a condução da licitação sem as devidas correções, levando-as para quando finalizar o processo administrativo.	ALTA	Os pareceres são opinativos e orientam o rito dos atos administrativos. O retardamento em corrigir ou fazer as observações pontuadas pela PGF implicam em processos administrativos incompletos e dependendo da situação levam a nulidade do ato. Acontecem de processos administrativos serem arquivados sem a devida ponderação por ser considerada subentendida ou já conter no processo, mas não tão expressamente.	Fazer constar nos autos a declaração do cumprimento das ponderações do parecer jurídico e encostar aos autos o que se foi indicado no parecer.	2 dias úteis	CPL

GECON	Operacional	Empregados terceirizados que se sentem servidores e querem os mesmos direitos.	MÉDIA	Empregados que se comportam como se fossem servidores, que não cumprem as tarefas que lhes são passadas ou trabalham lentamente, acumulando serviços, e querem ter benefícios de servidores.	De forma alguma, nenhum servidor, muito menos as autoridades competentes, poderão sugerir contratação de dado pessoal. Não receber currículos de pessoas interessadas ao emprego terceirizado. Responsabilizar e notificar a empresa do comportamento do seu pessoal e cobrar providências sob pena de sanção administrativa. Juntar provas cabais do comportamento do empregado.	30 dias úteis	GECON
CPL	OPERACIONAL	Na seleção do vencedor, não verificar adequadamente quais os custos e preços que foram definidos para constar na planilha de formação de preços e custos do licitante.	BAIXA	Na análise de exequibilidade fica prejudicada, pois se deve atentar a todos os custos que devem ser informados nas planilhas dos licitantes para fins de não prejudicar o julgamento da proposta.	Ler, antecipadamente a abertura do certame, o Edital. Buscar antecipadamente a licitação. O pregoeiro poderá buscar junto a técnicos da Administração, pareceres para assim apoiar-se na seleção da proposta vencedora.	3 dias úteis	CPL
CPL	OPERACIONAL	Não realização de diligências da proposta e documentação de habilitação.	ALTA	Classificação ou desclassificação de proposta de licitante quando, por meio de diligências, seria possível suprir as dúvidas.	Solicitar documentos aos licitantes que comprovem, fundamentem e esclareçam possíveis dúvidas.	2 dias úteis	CPL
Setor Solicitante/de mandante e CPL	ESTRATÉGICO	Exigências excessiva, seja, na aceitabilidade de proposta com a comprovação de vistoria (visita técnica) ou documento de habilitação, como registro em órgão de classe competente.	ALTA	Restrição a competição. Desclassificação de proposta que seria a mais vantajosa para a Administração.	Analisar a legalidade de incluir cláusulas. No Edital, vincular apenas exigências necessárias para fins de aferir a capacidade da proposta e habilitação do fornecedor, sem restringir a competição.	3 dias úteis	Setor solicitante/demandante
CPL	OPERACIONAL	Participação de empresas como Microempresa ou empresa de pequeno porte, sem deter tal condição	BAIXA	Declaração de vencedora a uma empresa inidônea, na qual usufruiu de benefícios que não lhes cabia mais.	Notificar e registrar no SICAF e CADIN. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.	30 dias úteis	CPL
CPL	OPERACIONAL	Participação de empresas com sócios em comum, ou os sócios são servidores do órgão contratante.	BAIXA	Contratar com empresas que agiram como cartel, ou seja, burlaram a competição da licitação e infringiram ao sigilo da proposta. São empresas fraudulentas. Contratar com servidor que participou da fase de elaboração do TR ou PB, tendo portanto, as informações de forma privilegiada.	Observar os alertas do Comprasnet sob essa situação. Fazer diligências para verificar se a competição foi justa, verificar, de fato, a situação dos sócios, solicitando aos licitantes documentos comprobatórios, investigar junto a outros órgãos a participação dos licitantes para ver se agem em conluio. Isso pode denotar ajuste de preços ou outras circunstâncias que podem limitar a competitividade. Investigar o órgão do servidor (sócio) e autuar possível relação do servidor (sócio) com o processo administração em questão.	5 dias úteis	CPL
Setor solicitante/demandante	ESTRATÉGICA	Enquadramento indevido de serviço como sendo contínuo.	MÉDIA	Diversos serviços são enquadrados como contínuos, sem na realidade o ser. Isso para que seja utilizado o prazo máximo de 60 meses, para as sucessivas prorrogações inerentes a este tipo de contratação.	Atentar-se que o serviço contínuo trata-se somente quando: a sua ausência acarretar a suspensão ou o comprometimento das atividades da referida Universidade. No caso da Administração querer contratar com período inicial superior a 12 meses, deve-se justificar a o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia.	2 dias úteis	Setor solicitante/demandante
GECON	Operacional	Quebra de contrato por inadimplência da execução contratual.	BAIXA	Contratação do remanescente. Aplicação de sanção e penalidade a empresa. Administração, por vezes, assume a responsabilidade trabalhista juntos aos empregados, fazendo pagamento dos salários e retendo os pagamentos de direito a empresa terceirizada.	Fazer constar no Edital, no anexo minuta do Contrato, condutas que não são admitidas e sob penas a Contratada. Fiscalizar rotineiramente a contratada.	30 dias úteis	GECON
GECON	Operacional	Não registro de ocorrências imputáveis ao contratado.	ALTA	Empresas problemáticas continuam normalmente participando de licitações.	Fiscalizar e anotar todas e qualquer irregularidades e encaminhar a autoridade competente para providências, pois, por vezes, há defeitos na execução do contrato. Contudo, o fiscal incumbido do acompanhamento não faz as devidas anotações e, com isso, a Administração não aplica as penalidades que seriam devidas.	30 dias úteis	GECON
CPL	Estratégico	Edital sem índice de reajuste do contrato.	ALTA	Dificuldade de dar objetividade em consonância ao processo licitatório vinculado, quando dos contratos aditivos e reajustes de valores.	Definir junto ao GECON o índice de reajuste mais adequado para cada objeto de licitação.	2 dias úteis	CPL

Nº da Folha 56

Processo: 23111.030576/118-84

Rubrica Rosilane

CPL	Estratégico	Contratação de serviço continuado, contudo, licitado sob modelo de Edital como se fosse serviço não-continuado.	MÉDIA	Fazer nova licitação, sendo que poderia ter sido apenas renovado sob contrato aditivo.	Analisar criteriosamente se o serviço se enquadra como serviço continuado, ou se o serviço sob a forma continuada trará benefício a Administração. Constar no processo a justificativa.	3 dias úteis	Setor solicitante/demandante
CPL	Estratégico	Edital sem a definição clara sobre as sanções.	BAIXA	Autuar processo administrativo para fins de notificar e penalizar empresas irregulares com as exigências do Edital, TR, Contrato ou legalidade.	Criar sistemática de pontuação de infrações para auxiliar ao fiscal quando da atuação da sanção e penalidade.	30 dias úteis	CPL e GECON
CPL	Estratégico	Edital sem a informação clara sobre o início dos serviços de concessionárias (entrega de chaves, assinatura do contrato, ...) Sugere-se incluir como anexo no Edital um modelo de início dos serviços.	BAIXA	Baixa transparência do ato administrativo, objetividade não vinculada ao Edital, mas à vontade da Administração.	Dar mais objetividade e clareza quando no evento que marcará o início da execução contratual. Definir nas cláusulas de execução contratual sobre a entrega das chaves e vistoria de instalações no início da execução dos serviços. Fazer anexo que orientem e sistematizem a contratação, dando condições para tornar o ato mais transparente possível.	2 dias úteis	Setor solicitante/demandante
Setor Solicitante/demandante	Operacional	Contratadas que não apresentam preposto para solução de problemas	BAIXA	As contratadas devem apresentar preposto para fins de facilitar o diálogo e solução de possíveis problemas, mas se limitam a deixar telefone ou email para contatos, que às vezes nem são atendidos ou respondidos.	Exigir preposto de atuação significativa na resolução dos problemas de atuação do contrato, se o preposto não for atuante solicitar a substituição do preposto.	5 dias úteis	Setor Solicitante/demandante/ Gecon



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
GABINETE PROCURADOR-CHEFE

PARECER REFERENCIAL n. 001/2021/GAB/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.022816/2018-70

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93 ou no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93. **Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial**, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23/05/2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05/05/2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

I - DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

A Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Com o fim de disciplinar a *“elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”*, a PGF editou a Portaria n.º 262, de 05/05/2017.

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, *“considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos”*.

A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria n.º 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços

administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados, com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 23/05/2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.

O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço contínuo, de acordo com o Art. 57, II da Lei 8.666/93 ou, ainda, às hipóteses de prorrogações de vigência pelo prazo adicional de até 12 (meses), com permissivo no Art. 57, II, §4º, da Lei 8.666/93, observados neste último caso os requisitos específicos para tanto.

O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e *Check List* que seguem anexos ao presente parecer.

Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

No âmbito deste órgão de execução da PGF, já houvera parecer referencial anterior, nos autos do presente processo administrativo, conforme solicitação da própria administração, e outrora revogado em razão de alterações normativas.

Os fundamentos que o motivaram encontram-se presentes na quadra atual, inclusive diante da expressiva quantidade de aditivos enviados a esta procuradoria já neste ano, até o momento, e sua adoção visa permitir maior celeridade e eficiência no exercício das atribuições legais, tanto para a administração quanto para este órgão jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2. 1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2. AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27/12/2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União que cita a doutrina de Marçal Justen Filho, a disciplina do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, assim como aquela prevista no Art. 57, §4º, do mesmo diploma, não consistem propriamente em prorrogação de prazo, mas em uma renovação contratual, ou seja, caracteriza-se como nova contratação (Acórdão TCU 1.827/2008 – Plenário, Acórdão TCU 522/2013 - Plenário).

Tratando-se de despesa corrente, é preciso, portanto, observar a regra contida no artigo 3º do Decreto n.º 10.193/2019, no sentido de que a celebração de novos contratos administrativos, relativos a atividades de custeio, serão autorizadas em ato do Ministro de Estado que poderá delegar a autorização aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

Logo, antes de prosseguir com a renovação contratual, a autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente a existência de autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, mediante indicação do ato, ou providenciar a juntada do documento nos autos.

Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

A Administração deve, portanto, se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização de sua celebração.

Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Deve, outrossim, ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

Por fim, importante lembrar que, anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

2.3. REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- b) previsão da prorrogação no edital ou no contrato (Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17/04/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03/06/2019);
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- n) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) elaboração da minuta do termo aditivo (modelo anexo ao presente parecer);
- p) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- q) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
- r) autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019;

s) Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta;

t) Na hipótese de prorrogação excepcional com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços e autorização da autoridade superior àquela responsável pela assinatura do termo aditivo;

u) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – **essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;**

x) publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

2.3.1. Caracterização do serviço como contínuo

Em atendimento ao item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a autoridade deverá certificar nos autos a natureza contínua dos serviços contratados, cuja definição deve observar o Art. 15 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

2.3.3. Previsão da prorrogação no edital ou no contrato.

A prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência aos princípios da publicidade, da competição e outros.

Importante destacar, por fim, que esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019).

2.3.4. Da autorização para a prorrogação contratual

A prorrogação contratual está condicionada à autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

2.3.5. Anuência da contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos (Item 3, e, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05/2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

2.3.6. Inexistência de solução da continuidade

A manutenção de continuidade na relação contratual **torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato**, nos termos da ON AGU nº 03/2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU nº 03/2009.

Por oportuno, destaca-se que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

2.3.7. Observância do prazo total de 60 (sessenta) meses

Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Desta feita, deverá a ser atestado nos autos que a avença observa o limite de 60 (sessenta) meses e, portanto, não encerrou suas possibilidades de prorrogações.

2.3.8. Escoamento do prazo total de vigência de 60 (sessenta) meses e excepcionalidade da prorrogação

Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no Art. 57, inciso II, da Lei 8666/1993, é ainda possível a prorrogação excepcional do contrato, em até 12 meses, conforme Art. 57, §4º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57 (...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado **por até doze meses**.

A mesma previsão está contida no Anexo IX, item 6, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Vê-se que a aplicação do dispositivo acima registrado somente se dará em casos excepcionais – fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação -, garantindo a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses.

Em primeiro lugar, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela Administração justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Outrossim, a situação excepcional deverá ser justificada nos autos e somente poderá ser invocada nos casos em que a ausência do serviço causar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Ademais, deve limitar-se ao tempo necessário à celebração de um novo contrato, adstrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses previstos no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Nesse contexto, recomenda-se inclusive que o termo aditivo a ser celebrado contemple a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado, no caso de o novo ajuste ser assinado antes do prazo inicialmente estimado.

Como se verifica a partir da leitura do §4º do Art. 57 da Lei 8666/1993, transcrito acima, deverá haver, ainda, a juntada aos autos de autorização da autoridade superior à competente para a celebração do termo aditivo excepcional.

Destaque-se, por fim, que a prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má-gestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa.

Essas são as orientações da Procuradoria-Geral Federal, manifestada em caráter vinculante aos órgãos de execução, consoante se extrai da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n.º 114/2016:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 114/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO.

I. Prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, §4º, da lei 8.666/1993, só admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

II. Admissível prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;

III. Tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela administração como necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no 42 do art. 57 da lei nº 8.666/1993;

IV. Termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

2.3.9. Relatório da fiscalização

A Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência do item 3, b, do anexo IX da IN n. 05/207/SEGES, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

No caso de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório deverá pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para fins de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser devidamente atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Além disso, oportuno destacar que identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma dos §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507/2018.

A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 66 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

2.3.10. Da vantajosidade da contratação

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Ademais, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva de repactuação, considera-se que a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresse pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o art. 57 da IN SEGES/MP n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

A Administração deve, ainda, certificar o integral cumprimento da IN SLTI/MP 05/2014 OU IN SEGES/ME nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), devendo juntar aos autos uma análise técnica que considere criticamente os preços coletados com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 3º, 4º, 5º e 6º, da IN SEGES/ME nº 73/2020 OU art. 2º, §§2º a 6º da IN SLTI/MP 05/2014).

Se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos dois parâmetros preferenciais (Painel de Preços e pesquisa em contratações públicas similares), deverá ser trazida aos autos justificativa para o não atendimento da orientação, observada a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018, segundo a qual:

II - Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de “cesta de preços aceitáveis” devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;

São ainda admissíveis as seguintes formas de comprovação da vantajosidade:

A) Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra

A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

Para disciplinar o tema foi editada a Orientação Normativa nº 60, de 29/05/2020, cuja observância integral fica recomendada, senão vejamos:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

B) Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

Realmente, para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018: "A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017"; e Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário).

Nesse caso, o contrato deve prever índice para o reajustamento dos insumos diversos que compõem a planilha de custos e formação de preços. Entende-se que somente estará preenchido o requisito para a dispensa se os insumos diversos estiverem sendo repactuados, historicamente, por índice de preços adequado. Não sendo o caso, recomenda-se, ao menos, a realização de pesquisa de preços à luz da IN SEGES/ME nº 73/2020, para validação dos custos com insumos diversos que compõem a planilha, vez que os demais custos estão, naturalmente, vinculados a instrumento coletivo ou tarifas públicas.

Nesses casos, a Administração deverá atestar o preenchimento dos requisitos previstos no item 7 do anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP, sendo possível dispensar a realização da pesquisa de mercado.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 30/06/2020, revogou a alínea "c" do item 7, o item 8 e a alínea "a" do item 11 do Anexo IX da IN SEGES nº 05/2017. Na mesma linha, a Portaria SEGES/MP nº 213, de 25 de setembro de 2017 (que fixava os valores limites para contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação), foi revogada pela Portaria SEGES/ME nº 21.262, de 23 de setembro de 2020, a qual, por sua vez, "*Estabelece procedimentos referenciais para a composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, executados de forma contínua ou não, em edifícios públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*".

Dessa forma, a renovação de vigência de contratos de serviços de vigilância e limpeza não está mais condicionada à observância de preços máximos estabelecidos pela SEGES/ME, devendo a elaboração da justificativa da dispensa de pesquisas de preços seguir as regras gerais para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observando as orientações dos itens precedentes.

2.3.11. Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual recomenda-se a sua utilização.

Em relação à ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve "*refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato*" (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário).

No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN nº 3, de 26 de abril de 2018.

Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "*Ocorrências Impeditivas Indiretas*", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

Vale destacar que a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), quando tal condenação judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

2.3.12. Custos não renováveis e atualizações da planilha de custos e formação de preços

De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.

Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Adicionalmente, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá estar atenta às orientações da Nota Técnica nº 652/2017 - MP, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

Após verificação técnica, sendo o caso, a Administração deve manifestar-se formalmente sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados.

Tais modificações provocam impacto automático nos contratos. Exemplos recentes são a Lei 13.467/2017, de 13/07/2017 - que instituiu a reforma trabalhista - e a Lei nº 13.932, de 11/12/2019 - que extinguiu a contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa.

Desta feita, a Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais ou normativas capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

2.3.13. Dos recursos orçamentários

Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 01/2012).

Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3.14. Providências complementares

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Compras Governamentais vigentes ao tempo da prorrogação.

Para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão, a prorrogação somente será possível caso permaneça a adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário).

Ressalta-se, ainda, que deve observar o disposto na Orientação Normativa nº 02, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S.1, p. 13), *ad verbum*:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Nas hipóteses for exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar expressamente no termo aditivo.

Por fim, deverá ser providenciada a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93).

2.4. DO TERMO ADITIVO

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008);
- f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Importante reiterar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com a CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 69/2014.

Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Teresina, 26 de março de 2021.

LUCIANO DOS SANTOS REZENDE
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE

ANEXO I

Instruções para preenchimento

O presente formulário deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação. Os campos que não se apliquem ao caso específico devem ser deixados em branco. Informações sobre os campos específicos poderão ser consultadas nas Notas Explicativas.

FORMULÁRIO INSTRUTÓRIO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO

- | | | | |
|-----|---|---------|---------|
| 1 | O contrato que se pretende prorrogar é de serviço continuado? (1) (2) | Sim () | Não () |
| 2 | A prorrogação pretendida ultrapassa o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93? (3) | Sim () | Não () |
| 2.1 | Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a prorrogação foi autorizada pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo? (4) | Sim () | Não () |

2.2	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93 foi apresentada justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses? (4) (5)	Sim ()	Não ()
2.3	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a ausência de prestação do serviço objeto do contrato acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade? (4) (5)	Sim ()	Não ()
2.4	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, o aditivo prevê cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado? (6)	Sim ()	Não ()
3	O edital ou o instrumento de contrato preveem a possibilidade de prorrogação de vigência do ajuste? (7)	Sim ()	Não ()
4	O contratado manifestou interesse na prorrogação do ajuste? (8)	Sim ()	Não ()
5	O contrato sofreu solução de continuidade em função de prorrogações extemporâneas anteriores? (9)	Sim ()	Não ()
6	A vigência do contrato está sendo considerada pelo sistema data-a-data? (10)	Sim ()	Não ()
7	A regularidade da prestação dos serviços foi atestada pela equipe de fiscalização, por meio da elaboração de relatório? (11)	Sim ()	Não ()
8	A Administração fundamentou a necessidade de continuidade da prestação dos serviços e da prorrogação? (12)	Sim ()	Não ()
9	Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a circunstância que permitiu a contratação direta se mantém? (13)	Sim ()	Não ()
10	Foi atestada a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, declaração de observância à IN SLTI/MP n.º 05/2014 OU IN SEGES/ME n. 73/2020 , ou verificados o preenchimento dos requisitos que dispensam a realização da pesquisa de mercado? (14)	Sim ()	Não ()
11	Existe requerimento de repactuação pela contratada? (15)	Sim ()	Não ()
12	As condições de habilitação e qualificação exigidas originalmente no contrato estão mantidas? (16)	Sim ()	Não ()
13	O contratado sofreu penalidade de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública? (17)	Sim ()	Não ()
14	A planilha de custos e formação de preços compreende algum custo fixo não renovável que ainda não tenha sido excluído pela Administração em prorrogações precedentes? (18)	Sim ()	Não ()
15	Se a resposta ao item 15 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ()	Não ()
16	Se a resposta ao item 15 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ()	Não ()
17	No período de vigência contratual foram identificadas alterações legislativas que determinam a atualização da planilha de custos e formação de preços (Art. 65, §5º, da Lei 8.666/93)? (19)	Sim ()	Não ()
18	Se a resposta ao item 18 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ()	Não ()
19	Se a resposta ao item 18 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ()	Não ()
20	Houve atualização do mapa de riscos relativo à gestão contratual (Art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)?	Sim ()	Não ()
21	Foi declarada a existência de disponibilidade orçamentária e há cláusula específica no termo aditivo indicando os créditos que suportarão os custos decorrentes da prorrogação da contratação? (20)	Sim ()	Não ()
22	A minuta do termo aditivo contempla os elementos indicados no Parecer Referencial? (21)	Sim ()	Não ()
23	Caso a prestação de garantia tenha sido estabelecida no edital, o reforço/renovação foram exigidos no termo aditivo? (22)	Sim ()	Não ()
24	A prorrogação foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato? (23)	Sim ()	Não ()
25	Existe autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação? (24)	Sim ()	Não ()
26	A contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, nos termos da IN SEGES/ME nº 01/2019? (25)	Sim ()	Não ()
27	A Administração certificou-se sobre a publicação de eventuais portarias do Ministério da Economia suspendendo ou vedando a renovação pretendida? (26)	Sim ()	Não ()
28	Nas hipóteses em que não foi utilizada a modalidade pregão, os valores totais continuam	Sim ()	Não ()

adequados à modalidade licitatória inicialmente escolhida? (27)

Informações complementares (29)

Identificação do servidor

Orientações para o preenchimento da lista de verificação

(1) Nos termos do art. 15 da IN SEGES nº 5/17, serviços continuados (ou prestados de forma contínua) “*são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional*”.

(2) Se a resposta ao questionamento for “não”, ou seja, se o contrato não versar sobre serviços continuados, o parecer referencial não se aplica e o processo deverá ser remetido para análise jurídica pelo órgão consultivo.

(3) Como regra, os contratos de serviços continuados não podem ultrapassar o período de vigência de 60 (sessenta) meses, incluídos nesse cômputo todas as prorrogações precedentes. O limite estabelecido pelo Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 justifica-se pelo princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve conceder também a outros potenciais candidatos, mediante a realização de novo certame licitatório, a oportunidade de com ela contratar, não podendo, por essa razão prorrogar indefinidamente as avenças em curso. Além disso, a Administração deve sempre verificar as condições do mercado quanto ao surgimento de novas possibilidades para a realização dos serviços e a vantajosidade econômica que eventualmente possam ensejar.

(4) O Art. 57, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que, em situações excepcionais, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses para além do limite de 60 (sessenta) meses. Constituem requisitos para essa prorrogação extraordinária: autorização pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo; a apresentação de justificativa para a não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses; e a apresentação de justificativa quanto à necessidade de continuidade dos serviços, à luz dos prejuízos consideráveis que sua ausência acarretarem ao órgão ou entidade.

(5) A prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má-gestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa (Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n.º 114/2016).

(6) A prorrogação excepcional deverá ser mantida pelo tempo necessário à realização de uma nova licitação, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Desta feita, o termo aditivo deve prever a inclusão de cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado. Assim, se a nova licitação for concluída antes do prazo de vigência fixado no termo aditivo, a Administração poderá, o quanto antes, assinar o novo ajuste e, assim, superar a excepcionalidade que justificou a prorrogação do contrato anterior.

(7) Em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de prorrogação do contrato deve vir expressamente prevista no contrato ou no edital. Esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019). A ausência de previsão no edital ou contrato impede a prorrogação.

(8) Como a prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do contratado e tampouco pode a ele ser imposta, sua aquiescência se faz necessária para que a Administração não envide esforços inutilmente.

(9) Consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 01/04/2009, ao prorrogar um contrato a Administração deverá revisitar todos os aditivos precedentes e verificar se o contrato sofreu solução de continuidade, ou seja, se houve interrupção de sua vigência. Uma vez constatada solução de continuidade, ainda que de apenas um dia, o contrato deverá ser considerado extinto, não podendo, portanto, ser prorrogado.

(10) Nos termos da Conclusão DEPCONSU nº 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a contagem da vigência dos contratos administrativos deve observar o sistema data a data. Ex: vigência de 12 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018. Ademais, os instrumentos de contrato devem indicar como início da vigência do ajuste a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada, ainda que anterior ou posterior à publicação, sem que se condicione o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

(11) Uma das condições para a prorrogação do contrato consiste na regular e satisfatória prestação do serviço pelo contratado (Anexo IX, item 3, "b", da Instrução Normativa SEGES n.º 05, de 26/05/2017).

(12) Para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, deve ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

(13) Na hipótese de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

(14) Cumpre ao Gestor realizar uma análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação se afigura mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. Para tanto, é possível negociação com o contratado a fim de adequar os valores estipulados no contrato àqueles apontados pela pesquisa de mercado. Vale lembrar que, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a vantajosidade é presumida, ficando dispensada a realização da pesquisa. No mesmo sentido, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível dispensar a realização da pesquisa de mercado, desde que observado o disposto no item 1 da Orientação Normativa AGU nº 60, de 29/05/2020. Por fim, relevante destacar que conforme art. 12, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º

73/2020: *Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos atuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.*

(15) A ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, antes da formalização do documento, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

(16) Por força do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, constitui obrigação do contratado manter, durante todo o curso do contrato, as condições de qualificação e habilitação jurídicas originalmente assumidas quando da celebração do ajuste. A Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03/2010 estabelece, em seu art. 31, algumas providências a serem adotadas pelo Gestor ao constatar irregularidades relacionadas às condições de habilitação do contratado.

(17) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é sanção prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 e impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A suspensão temporária, prevista no Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Por fim, o impedimento de licitar e contratar previsto no Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção (Art. 34, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SEGES 03, de 26/04/2018).

(18) O preço pago pela Administração durante o primeiro período do contrato, não raro, compreende custos que, uma vez amortizados, não devem ser novamente transferidos para o órgão ou entidade contratante. Esses valores, a que se convencionou denominar de custos fixos não renováveis, devem ser total ou parcialmente suprimidos da planilha de custos e formação de preços, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do contratado. Exemplo de custo fixo não renovável é o chamado Aviso Prévio Trabalhado, valor que deve ser excluído da planilha de custos a partir do segundo ano de vigência contratual, contabilizando-se apenas mais 3 (três) dias, observada a Nota Técnica nº 652/2017 - MP. (item 9 do Anexo IX da IN SEGES nº 5/2017).

(19) O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados. Exemplos recentes são a Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, bem como da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, devendo a Administração promover a revisão desses custos da planilha, bem como providenciar a restituição desses valores ao Erário caso tenham sido indevidamente pagos.

(20) Consoante se extrai de diversos dispositivos legais (e.g. arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), é vedado à Administração assumir obrigação financeira sem a correspondente previsão orçamentária. Em função desse princípio de responsabilidade fiscal, o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 exige que o crédito pelo qual correrá a despesa conste de forma expressa como cláusula no respectivo instrumento contratual. Importante destacar, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 35/2011, que se a vigência ultrapassar o exercício, “a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(21) A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017); a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra); a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; local, data e assinatura das partes e testemunhas.

(22) Caso a contratação tenha sido condicionada à prestação de garantia, cumpre ao Gestor exigir do contratado sua renovação/reforço, para salvaguardar a Administração durante o período pelo qual o contrato será prorrogado.

(23) À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.

(24) A autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente nos autos ou providenciar a juntada da autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

(25) Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, observados os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 01, de 10/01/2019.

(26) Anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação/prorrogação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

(27) A prorrogação, como nova contratação, somente pode ocorrer nas hipóteses em que os valores totais da execução e da prorrogação continuem adequadas à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão.

(28) Campo livre para que o servidor responsável pelo preenchimento do formulário instrutório possa apresentar as observações que considerar pertinentes.

Local e data

Identificação e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento

ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N°, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia/fundação, nos termos da Portaria PGF/AGU n° 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa n° 55, da Advocacia Geral da União.

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

ANEXO III

Instruções para preenchimento

Os itens deste modelo de Termo Aditivo, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública licitante.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração da minuta, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

O modelo é de uso opcional, porém complementa o parecer referencial e auxilia o gestor no cumprimento dos requisitos.

MODELO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO

**..... TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS
N°/....., QUE FAZEM ENTRE SI O(A)..... E A
EMPRESA**

A União / Autarquia / Fundação, (utilizar a menção à União somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da autarquia ou fundação conforme o caso) por intermédio do(a) (órgão)

contratante), com sede no(a), na cidade de/Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a)(cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, portador da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, *do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Contrato, decorrente do Pregão nº/20..., *por Sistema de Registro de Preços nº/20...*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Nota Explicativa: Incorporar os trechos em vermelho caso se trate de contrato decorrente de Registro de Preços.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação, por mais meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº., conforme previsto na Cláusula - Da Vigência e nos termos do Art. II, do Art. 57 da Lei 8.666/93, com início na data de ____/____/____ e término em ____/____/____.

Nota explicativa: Utilizar o item abaixo quando se tratar de prorrogação excepcional fundamentada no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

Ou

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação, por mais meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº., conforme previsto na Cláusula - Da Vigência e nos termos do Art. 57, §4º, da Lei n.º 8.666/93, com início na data de ____/____/____ e término em ____/____/____.

1.1.1. Haverá; encerramento antecipado da vigência contratual caso concluído o processo licitatório para contratação do serviço objeto do presente ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado;

Nota Explicativa: Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Edital.

A vigência do contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, totalizando 60 (sessenta) meses, sendo ainda possível a prorrogação excepcional pelo prazo de até 12 (doze) meses, com fundamento Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, no entanto, conforme entendimento esposado na CONCLUSÃO DEP/CONSU/PGF/AGU Nº 69/2014, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do Código Civil c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IX da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Necessário também atentar para a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, segundo a qual: “NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE.”

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

2.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as demais regras constantes do Termo de Referência, totalizando o valor de R\$ (.....).

Nota explicativa: Utilizar o item acima se houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RE Pactuação

4.1. Fica ressalvado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores relativos aos fatos anteriores a este Termo Aditivo para manutenção da adequação contratual estabelecida na licitação e no contrato, não implicando a presente prorrogação em qualquer tipo de renúncia ou novação, tácita ou expressa.

Nota explicativa: Utilizar o Item acima se houver previsão de repactuação no Termo de Referência. Caso haja previsão de reajuste em sentido estrito utilizar o item abaixo. Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresse pedido da contratada, pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido, o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

OU

4. CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE

4.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao contrato de prestação de serviços continuados n.º/.....

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições pactuadas no Contrato Administrativo, que não tenham sido atingidas pelas disposições deste Termo Aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei n.º 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., de..... de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111022816201870 e da chave de acesso 6a79b8f4

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DOS SANTOS REZENDE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 604345139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO DOS SANTOS REZENDE. Data e Hora: 29-03-2021 11:30. Número de Série: 13664066. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
